



JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02803001/23/

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços jurídicos, visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis. Fundamentado no Art. 25, Inciso II, c/c Art. 13, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações

Base Legal: Art.25, II c/c Art.13, III da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93

Contratado (a): MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 6.2023-060401

A Comissão de Licitação do Município de SANTARÉM NOVO, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO, consoante autorização do Sr. THIAGO REIS PIMENTEL, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços jurídicos, visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

Para instrução do Processo Administrativo nº 02803001/23/ referente à Inexigibilidade nº. 6.2023-060401, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, apresenta as seguintes

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento o inciso II do Art. 25 e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, concomitante ao Art. 13, Inciso III da Lei nº 8.666/93

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justifica-se a contratação da Empresa, por conta da natureza singular e especialidade A contratação do escritório de advocacia enquadra-se na hipótese de inexigibilidade licitatória prevista no art. 25, II, §1º da Lei nº 8.666/93, em função da notória especialização do proponente em sua área de atuação, o qual possui anterior desempenho frente aos órgãos judiciais e administrativos, além de equipe técnica especializada, o que se demonstra pelos atestados de capacidade técnica em anexo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



Como a secretaria já vinha mantendo contatos de serviços técnicos profissionais especializados no ramo do Direito Administrativo na área Pública, a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses deste Poder Executivo.

A contratação do escritório de advocacia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** enquadra-se na hipótese de inexigibilidade licitatória prevista no art. 25, II, §1º c/c Art. 13, III da Lei nº 8.666/93, em função da notória especialização do proponente em sua área de atuação, o qual possui anterior desempenho frente aos órgãos judiciais e administrativos, além de equipe técnica especializada, o que se demonstra pelos atestados de capacidade técnica e prestação de serviços anteriores no referido objeto.

RAZÕES DA ESCOLHA

Indica-se a contratação da firma **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** o escritório possui forte atuação junto aos Tribunais Superiores, entidades e Órgãos da Administração Pública Federal, direta e Indireta, dirimindo com dinamismo e eficiência as demandas que lhe são confiadas nos âmbitos judicial, administrativo e tributário.

Além do mais, consta que esses profissionais são muito experientes, pois há vários anos prestam serviços especializados para as Administrações municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como Atualizações e aplicações de novas legislações, orientação de legalidade de contatos a serem executados por esta gestão.

Desse modo, então, o contrato de serviços técnicos profissionais especializados alcançaria atividades relacionadas com assessoria e consultoria para a elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela UNIÃO nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, tendo em vista que o repasse feito a menor, com dedução dos valores referentes a incentivos fiscais, representa sistemática violação ao preceito contido no art. 159, I, “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal e ao princípio federativo..

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Prefeitura Municipal.



Desta forma, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, III da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor dos honorários contratuais pela prestação de serviços advocatícios ora propostos será dividida da seguinte forma: pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ao Erário Municipal, O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais, Autoriza-se, desde já, o destaque dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994. Os honorários de sucumbência eventual arbitrados são devidos à CONTRATADA, não havendo qualquer ingerência da CONTRATANTE sobre os mesmos., diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas semanais na sede desta Prefeitura Municipal, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

Para cotejar o preço proposto, foram levantados os valores de serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes, prestados nos Municípios paraenses, como XINGUARA (Prefeitura Municipal), IGARAPE AÇU (Prefeitura Municipal), e ANAPU (Prefeitura Municipal), obtendo-se como resultado das pesquisas realizadas uma variação média entre.

Somando-se a justificativa e escolha do preço proposto pela empresa, uma prévia pesquisa de mercado foi realizada com profissionais que atuam na área, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatível com a realidade mercadológica.

Santarém Novo - PA, 10 de abril de 2023.

MARCELLA DE ARAÚJO SOUZA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 165/2022 – GAB/PMSN